



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.004215/2005-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.188 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de fevereiro de 2014  
**Assunto** IRPJ/SALDO NEGATIVO. DILIGENCIA/CONEXÃO  
**Recorrente** TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do presente recurso em DILIGÊNCIA, em face da conexão com o processo nº 19647.009690/2006-99, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação – DCOMPs, por meio das quais compensou crédito de IRPJ com débitos de estimativas do imposto e da contribuição apuradas nos meses dos anos calendários 2001, 2002 e 2003. O crédito informado, no valor de R\$ 3.817.930,83, seria decorrente de saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2000.

2. Em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal DRF no Recife (relatório de fls. 41/49), concluiu-se pela existência de direito creditório no valor de R\$1.964.937,15. Por meio do Despacho Decisório de fl. 50, a autoridade *a quo*, acatando os fundamentos expostos no relatório, homologou parcialmente as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

3. A empresa TIM Nordeste S/A, CNPJ nº 01.009.686/0001-44, sucessora da TELPE CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

a) que o reconhecimento a menor do direito creditório deve-se ao entendimento, expresso no auto de infração lavrado no processo nº 19647.009690/2006-99, de ser indedutível a amortização do ágio e de ter havido exclusão indevida de valores também relacionados ao ágio;

b) que a amortização do ágio e as exclusões realizadas pela empresa estão amparadas pela legislação, além de que o lançamento teria sido realizado após o prazo decadencial, e que a solução do litígio depende da decisão a ser proferida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99;

c) que houve a denúncia espontânea da infração, pelo que se eximiria da aplicação da multa de mora, com arrimo no art. 138 do CTN;

d) que a imputação proporcional de principal e multa é ilegal e

e) que o despacho decisório decorre da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99 e que teria havido, ao que infere, acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Ao final, requereu a reforma do despacho decisório, para que sejam homologados os débitos em sua integralidade.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RECIFE), decidiu a matéria por meio do Acórdão 11-28.996, de 26/02/2010 (fls. 173), julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2000

---

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

**CRÉDITO RECONHECIDO PARCIALMENTE.  
COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. LIMITE.**

Reconhecido parcialmente o direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

**COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA DE MORA.**

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

**COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.  
PROCEDIMENTO DE IMPUTAÇÃO.**

A compensação de tributo ou contribuição será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E  
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS  
INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Extrai-se do relatório que o presente processo administrativo tem como objeto a compensação do crédito decorrente de IRPJ com débitos de estimativas do imposto e da contribuição apurados em meses dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003. O crédito informado, no valor de R\$ 1.118.536,65, seria decorrente de saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2000.

Na peça recursal, repetindo as argumentações iniciais, discorre a recorrente sobre os seguintes tópicos:

- I- Vinculação deste processo ao processo nº 19647.009690/2006-99;
- II- A denúncia espontânea afasta a imposição de qualquer tipo de multa;
- III- Ilegalidade na imputação proporcional de principal e multa, e
- IV- Indevida Revisão de Lançamento.

Extrai-se dos autos, em primeiro plano, que em decorrência de ação fiscal de que foi alvo a contribuinte, efetuou-se lançamento para exigir-lhe crédito tributário, tendo sido formalizado o processo nº 19647.009690/2006-99. Motivou a lavratura do auto de infração, entre outras infrações, o irregular tratamento fiscal dado pela ora recorrente ao ágio havido sobre operações com empresas do mesmo grupo. O lançamento, no tocante às mencionadas infrações, foi mantido pela Delegacia de Julgamento de Recife (Acórdão nº 21.175, de 13 de dezembro de 2007), encontrando-se, nesta data, conforme pesquisa no e-processo pendente de julgamento por esta Corte Administrativa (2ª.TO/4ª. CAM/1ª.SEJUL, distribuído ao Conselheiro Carlos Pelá).

O fato é que refeitos os cálculos do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com o expurgo dos reflexos advindos das infrações, apurou-se saldo a pagar ou saldo negativo do imposto ou da contribuição inferior ao declarado em DIPJ, conforme demonstrado em relatório fiscal.

Em decorrência as estimativas que deram supedâneo aos créditos declarados nas DCOMPs apresentadas foram parcialmente homologadas e os saldos remanescentes por se constituírem em confissão de dívidas perante a Fazenda Pública estão sendo cobrados a partir do presente processo administrativo.

No entanto, ao meu ver, em que pese as argumentações da autoridade julgadora em primeira instância para manter parcialmente a homologação tendo em vista a carência de liquidez e certeza da totalidade dos créditos pleiteados em DCOMPs, entendo que a insuficiência do Saldo Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Base de Cálculo da CSLL decorreu justamente pela glosa da amortização de despesa com ágio tratada no processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, o que resultou na ausência de pagamentos das estimativas e conseqüente imputação proporcional dos juros e multa de mora.

Neste passo, resta evidente que a análise de mérito tratado no presente processo depende do julgamento administrativo em definitivo do processo conexo (nº 19647.009690/2006-99), pois, os feitos administrativos se relacionam (composição do SNIRPJ e da Base de Cálculo da CSLL do AC/2003).

O C.P.C, cuja disciplina é subsidiária ao PAF, define claramente a conexão, a continência e a identidade de ações, todas causas de prevenção de competência. Comparando-se o presente processo com o processo nº 19647.009690/2006-99, observam-se as mesmas partes envolvidas em ambos os processos, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto (pedido).

Entre os processos referidos há mais do que conexão, ou mesmo continência, há identidade de ações no âmbito administrativo. Portanto, o apensamento deste processo àquele outro já referido é medida que se impõe pela litispendência evidente. Entende-se que a decisão quanto ao pedido de homologação de compensação formalizado nos presentes autos representa matéria dependente da decisão final administrativa a ser dada no outro processo de nº 19647.009690/2006-99.

Finalizando e acolhendo as razões trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário, qual seja: pendência de decisão administrativa final ao processo principal do auto de infração, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para os fins de apensação do presente processo ao de nº. 19647.009690/2006-99 para julgamento em conjunto, por absoluta litispendência entre as matérias.

Ao final ressalto que, neste caso, não há a necessidade de ciência ao contribuinte e à Fazenda Nacional para o prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas Relator